



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2020

DE DE

ASSUNTO: Estabelece as normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, no seu artigo 28º decreta o direito à vida como inviolável. Porquanto, o Estado está ciente da sua obrigação de criar as condições para a realização do direito a saúde, incumbindo-o de criar as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde.

Assim, o Governo vem efetuando várias reformas no setor da saúde, adotando medidas políticas e legislativas para garantir o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde.

Nesta senda, em 2007, a partir da Comissão Bilateral para Cuidados Nefrológicos criou-se o Centro de Diálise para os Cuidados, com a finalidade de descontinuar as evacuações para o exterior para tratamento substitutivo renal.

Na verdade, a evacuação para o tratamento substitutivo renal, que inclui a diálise e o transplante renal acarreta mudança permanente da pessoa que, conseqüentemente tem de se afastar impreterivelmente do seu ambiente familiar, laboral e social.

Em 2014 o Centro de Diálise foi oficialmente inaugurado, interrompendo as evacuações dos doentes portadores de doença renal crónica. Desde então foram tratados 57 doentes no ano de 2014, 70 doentes no ano de 2015, 109 doentes no ano de 2016, 127 em 2018 e 168 em 2018 segundo os relatórios estatísticos do Centro de Diálise, Hospital Dr. Agostinho Neto.

Hoje, o Centro acolhe 162 doentes em tratamento, o que ultrapassa 90% da capacidade atual do Centro, tendo em conta os recursos existentes.

Assim sendo, torna-se imperativo pensar noutra opção terapêutica para este grupo de doentes que não apenas a diálise e é, pois, neste contexto que exista a necessidade de iniciação do processo de transplante renal, como tratamento substitutivo renal, por ser uma alternativa que oferece melhor qualidade de vida àqueles que se submetem a tal tratamento e que apresenta menos custos e melhor taxa de sobrevivência aos doentes portadores de doença renal crónica.

O transplante renal é já um tratamento consolidado em vários países nomeadamente Portugal, Brasil, Angola e Espanha e, pode tornar-se uma realidade em Cabo Verde, como uma melhor alternativa ao doente jovem, devolvendo-o toda a sua autonomia social, melhoramento na prestação de cuidados de saúde enquanto bem essencial de qualquer sociedade e quiçá um marco determinante para Cabo Verde e para o Centro de Diálise.

Na Lei de doação, colheita e transplante de órgãos, a palavra de ordem é o livre consentimento, no sentido de que a doação de órgãos e tecidos é livre, tendo o doador o direito de decidir livremente sobre a sua vontade de realizar a doação, mas para isto ele deve ser bem informado pelo médico sobre os procedimentos, os riscos e as consequências, prezando sempre pelo bem de todos e da vida.

A doação de órgãos é gratuita e em caso algum o processo deve envolver negociação comercial ou influência económica, sob pena de crime.

Importa ainda ressaltar que a informação é fundamental, pelo que compete ao departamento governamental responsável pela Saúde promover campanhas de consciencialização sobre a importância da doação de órgão, cabendo aos profissionais de saúde envolvidos no atendimento médico a missão de informar e orientar os familiares para que possam agir e de fato efetivar a doação.

Atendendo ao facto de que em outras paragens, o transplante de órgãos, tecidos e células de origem humana é uma área de medicina em forte expansão que proporciona grandes possibilidades terapêuticas, sendo cada vez maior o número de doentes que dele beneficia.

Considerando a crescente utilização clínica de órgãos, tecidos e células de origem humana aconselha o estabelecimento de normas específica para a regulamentação dessa matéria.

Nestes termos, a presente Lei pretende estabelecer as normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana.

Foram ouvidos o Comité Nacional de Ética em Pesquisa para a Saúde, a Entidade Reguladora Independente da Saúde, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Ordem dos Médicos;

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

A presente Lei estabelece as normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de órgãos, tecidos e células de origem humana.

Artigo 2º
Âmbito pessoal de aplicação

1- A presente lei aplica-se a cidadãos nacionais, apátridas e estrangeiros, legalmente residentes em Cabo Verde.

2- Aos estrangeiros sem residência permanente em Cabo Verde aplica-se o disposto na presente Lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 3º
Âmbito material de aplicação

1- A presente Lei aplica-se aos atos que tenham por objeto a dádiva ou a colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, para fins terapêuticos ou de transplante, bem como às próprias intervenções de transplantação.

2- Excluem-se do âmbito do n.º 1, os seguintes:

- a) A colheita e transfusão de sangue;
- b) A dádiva de óvulos e de esperma;
- c) A colheita, transferência e manipulação de produtos de fecundação e embriões;
- d) A dádiva e a colheita de órgãos, tecidos e células para fins de investigação científica.

3- Os atos dispostos no número anterior são objeto de legislação própria.

Artigo 4º
Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Órgão» uma parte diferenciada e vital do corpo humano, constituída por vários tecidos, que mantém de modo largamente autónomo a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas;
- b) «Tecido» todas as partes constitutivas do corpo humano formadas por células;
- c) «Células» as células individuais ou um conjunto de células de origem humana, não ligadas entre si por qualquer tipo de tecido conjuntivo;
- d) «Doador» qualquer fonte humana, viva ou morta, de órgãos, tecidos e células de origem humana;
- e) «Dádiva» qualquer doação de órgãos, tecidos e células de origem humana, destinados a aplicações no corpo humano;
- f) «Colheita» o processo por meio do qual os órgãos doados são disponibilizados;

g) «Preservação» a utilização de agentes químicos, a alteração das condições ambientais ou outros meios destinados a evitar ou retardar a deterioração biológica dos órgãos, tecidos e células de origem humana, desde a colheita até à sua transplantação;

h) «Unidade de colheita» as unidades em que é autorizada a atividade de colheita órgãos, tecidos e células de origem humana para fins de transplantação;

i) «Número de identificação nacional de doador ou recetor», o código de identificação atribuído a um doador ou a um recetor em conformidade com o sistema de identificação estabelecido nos termos do artigo 17º.

j) «Consentimento livre e informado» decisão voluntária, realizada por uma pessoa autónoma e capaz, tomada após um processo informativo e deliberativo, visando à aceitação de um tratamento específico ou experimentação, sabendo da natureza do mesmo, das suas consequências e dos seus riscos; e

k) «EVA» Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante, organismo a quem cabe a emissão de parecer vinculativo em caso de dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células de origem humana para fins terapêuticos ou de transplante.

Artigo 5º

Estabelecimentos autorizados e pessoas qualificadas

1- Os atos referidos no n.º 1 do artigo 3º só devem ser realizados em hospitais centrais e sob a responsabilidade e a direta vigilância médica, de acordo com as respetivas “*leges artis*”.

2- Somente os médicos autorizados a exercer a respetiva profissão podem assumir a responsabilidade referida no número anterior.

3- Excetuam do disposto nos números anteriores, a colheita por parte de equipe médica estrangeira devidamente autorizada para executar o procedimento.

4- Podem ainda ser feita a colheitas de tecidos para fins terapêuticos no decurso de autópsia no Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, a ser criado em diploma próprio.

5- Os centros de colheita e de transplante são autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde e estão sujeitos a fiscalização, inspeções e avaliação periódica de suas atividades e resultados.

Artigo 6º

Confidencialidade

1- Salvo consentimento de quem de direito, é proibido revelar dados que permitem identificar o doador e o recetor do órgão, célula ou tecido humano, ou, tratando-se de pessoa falecida, do cônjuge, dos descendentes ou ascendentes.

2- O doador não pode saber da identidade do recetor, e este não pode saber da identidade do doador.

3- As informações relativas aos doadores e recetores de órgãos, tecidos e células de humanos são recolhidos, tratadas e guardada na mais estrita confidencialidade, conforme o disposto no Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares.

4- Os centros de colheita e de transplante garantem a rastreabilidade dos órgãos e tecidos, nos termos a regulamentar.

Artigo 7º **Gratuidade**

1- É proibida a remuneração pela dádiva ou colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, para fins terapêuticos ou de transplante.

2- Fica proibida a comercialização de órgãos, tecido e células humanas, sob pena de crime.

3- Os agentes dos atos referidos no n.º 1 do artigo 3º e os estabelecimentos autorizados a realizar a colheita ou a transplantação de órgãos, tecidos de origem humana, podem receber uma remuneração pelo serviço prestado, não podendo no cálculo desta remuneração atribuir-se qualquer valor aos órgãos, tecidos ou células doados, colhidos ou transplantados.

4- É lícito o reembolso ou indemnização das despesas e dos prejuízos imediatamente resultantes ou que tenham como causa direta os atos referidos no n.º 1 do artigo 3º, ao doador de órgão vivo.

5- As atividades desenvolvidas pelas unidades de colheitas de órgãos, tecidos e células, não tem animo de lucro, devendo haver em exclusivo a compensação pelos gastos derivados da sua atividade.

Artigo 8º **Publicidade**

1- É proibida a publicidade sobre a dádiva ou colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana.

2- Constitui exceção do número anterior, as campanhas da consciencialização sobre a importância da doação de órgãos, tecidos e células e desde que sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II **COLHEITA EM VIDA**

Artigo 9º **Admissibilidade**

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são admissíveis a dádiva e a colheita em vida de órgãos, tecidos ou células regeneráveis, de origem humana para fins terapêuticos ou de transplante.

2- A colheita de órgãos e tecidos de uma pessoa viva só deve ser feita no interesse terapêutico do recetor e desde que, não esteja disponível qualquer órgão ou tecido adequado colhido de doador “*post mortem*” e não exista outro método terapêutico alternativo de eficácia comparável.

3- No caso de dádiva e colheita de órgãos ou tecidos não regeneráveis, a respetiva admissibilidade fica dependente do parecer favorável, emitido pela Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA).

4- São sempre proibidas a dádiva e a colheita de órgãos ou de tecidos não regeneráveis quando envolver menores e incapazes, salvo autorização judicial.

5- A dádiva de tecidos ou de células regeneráveis que envolvam menores ou outros incapazes só devem ser efetuadas quando se verificarem cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Inexistência de doador capaz compatível;
- b) O recetor ser parente em linha reta e até segundo grau na linha colateral;
- c) A dádiva ser necessária à preservação da vida do recetor.

6- Tratando -se de doadores menores, o consentimento, para efeitos do número anterior é prestado pelos pais, desde que não estejam inibidos do exercício do poder parental, ou, em caso de inibição ou falta de ambos, mediante autorização judicial.

7- A dádiva e a colheita de órgãos ou tecidos não regeneráveis, que envolvam estrangeiros sem residência permanente em Cabo Verde, só podem ser efetuadas mediante autorização judicial.

8- São sempre proibidas a dádiva e a colheita de órgãos, de tecidos ou de células quando, com elevado grau de probabilidade implicar a diminuição grave e permanente da integridade física ou da saúde do doador.

Artigo 10º **Informação**

1- O médico responsável ou a unidade de colheita autorizada para coleta de órgãos, tecidos ou células de origem humana, deve prestar ao doador as devidas informações sobre a dádiva antes da doação, assim como informações sobre a necessidade e obrigatoriedade do doador prestar o seu consentimento para que a recolha de tecidos ou células possa efetuar-se.

2- O médico deve informar, de modo adequado, inteligível e leal o doador e o recetor dos riscos, das consequências da colheita, da dádiva ou do tratamento e dos seus efeitos secundários, bem como dos cuidados a observar após as operações de colheita e transplantação e das eventuais consequências psicológicas e dos efeitos secundários.

3- O médico deve procurar certificar-se de que o doador e o recetor entenderam plenamente os efeitos dos atos referidos no número anterior, bem como da não existência de qualquer remuneração envolvida em acordo entre o doador e o recetor.

Artigo 11º **Finalidade**

1- O destino dos órgãos, tecidos e peças procedente de doadores vivos é exclusivamente terapêutica ou para transplantação, com o firme e único propósito de melhorar a saúde pública, as condições de vida do ulterior recetor ou recetores, sem prejuízo de investigação que podem realizar-se adicionalmente, por legislação própria que a regulamente e autorize.

2- Os órgãos e tecidos podem ser enviados para o estrangeiro a fim de permitir o transplante de órgão, que pela sua complexidade não seja possível realizar no País.

3- As pessoas presumivelmente sãs e que tenham falecido em acidente ou como consequência ulterior deste, são consideradas doadores se não constar nesse sentido no Registo Nacional de não doadores (RENDA), nos termos do artigo 17º, ou se não houver oposição expressa do falecido.

4- O disposto no número anterior está dependente de uma autorização judicial, que corresponda ao conhecimento da causa da morte, o qual deve conceder-se nos casos em que, a obtenção dos órgãos não obstaculiza a instrução penal do caso, pela aparente fundamentação das causas da morte.

Artigo 12º

Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante

1- A Entidade de Verificação da Admissibilidade da Colheita para Transplante (EVA) é o organismo a quem cabe a emissão de parecer vinculativo em caso de dádiva e colheita em vida de órgãos, tecidos ou células de origem humana para fins terapêuticos ou de transplante.

2- A EVA é criada, em cada estabelecimento hospitalar onde se realize a colheita, por despacho do Ministro responsável pelo setor da saúde, sob proposta conjunta do respetivo Conselho de Administração e da Unidade responsável pela Colheita e Transplantação.

3- A EVA funciona na dependência e como secção do Comité Nacional de Ética em Pesquisa para a Saúde (CNEPS).

Artigo 13º

Consentimento para doador em vivo

1- O consentimento do doador e do recetor deve ser livre, esclarecido, informado e inequívoco, devendo constar de documento escrito, salvo se as circunstâncias do caso não o permitirem, quanto ao recetor.

2- O consentimento prestado nos termos do número anterior, deve ser assinado tanto pelo doador como pelo médico que o tenha assistido.

3- O consentimento do doador e do recetor é prestado perante:

a) Um médico designado pelo diretor clínico do estabelecimento onde a colheita se realize, quando tratar de transplante de órgãos, tecidos ou células regeneráveis;

b) Um médico designado pelo diretor clínico do estabelecimento onde a colheita se realizar e que não pertença à equipa de transplante, quando se tratar de transplante de órgãos, tecidos ou células não regeneráveis;

c) Tratando-se de doadores menores, o consentimento deve ser prestado pelos pais, desde que não inibidos do exercício do poder paternal, ou, em caso de inibição ou falta de ambos, pelo tribunal.

4- A dádiva e colheita de órgãos, tecidos ou células de menores com capacidade de entendimento e de manifestação de vontade carecem também da concordância dos sujeitos identificados na alínea c) do número anterior.

5- A colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana em maiores incapazes por razões de anomalia psíquica só pode ser feita mediante autorização judicial e, da não oposição do incapaz.

6- Não é permitida em nenhum caso o consentimento presumido do doador.

7- A autorização prestada para a colheita de órgão, tecidos e peças é posteriormente objeto de registo no RENNDA.

8- O consentimento do doador ou de quem legalmente o represente é livremente revogável a todo o tempo até à execução do ato, e por qualquer forma.

9- É nulo qualquer forma de consentimento prestada sob coação, física ou moral.

Artigo 14º

Direito a assistência e indemnização

1- O doador tem direito a assistência médica até ao completo restabelecimento.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5º, o doador tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos no decurso do processo de dádiva e colheita, independentemente de existência de culpa ou de terceiros.

3- A responsabilidade prevista nos números anteriores recaí sobre o estabelecimento hospitalar onde é efetuada a colheita.

4- Cabe aos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 5º assegurar os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO III

COLHEITA EM CADÁVERES

Artigo 15º

Potenciais doadores

1- São considerados como potenciais doadores “*post mortem*” todos os cidadãos nacionais e os apátridas e estrangeiros residentes em Cabo Verde que não tenham manifestado junto dos serviços centrais da saúde a sua qualidade de não doadores.

2- É considerado como doador para depois da morte quem, por si ou através dos seus representantes legais, haja manifestado, junto dos serviços centrais da saúde a sua disponibilidade para a dádiva.

3- É também considerado doador para depois da morte quem, por escrito e inequivocamente, assim o tenha declarado.

4- À disponibilidade para a dádiva é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 12º.

5- Os familiares do falecido a que se refere o n.º 1 podem, na falta dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, e desde que não tenham conhecimento de oposição daquele, permitir a colheita de órgãos e tecidos.

6- Quando a indisponibilidade para a dádiva for limitada a certos órgãos ou tecidos ou a certos fins, devem as restrições ser expressamente indicadas nos respetivos registos, de acordo com, as regras da RENNDA, previsto no artigo 15º.

7- A indisponibilidade para a dádiva dos menores e dos incapazes é manifestada, para efeitos de registo, pelos respetivos representantes legais e pode também ser expressa pelos menores com capacidade de entendimento e manifestação de vontade.

8- A referencia à não oposição à extração de órgãos, células e tecidos de origem humana, permanece registada no historial clínico do paciente.

9- Na dádiva “*post mortem*”, o doador ou os seus familiares não podem conhecer a identidade do recetor, nem o recetor ou seus familiares a identidade do doador, devendo os respetivos dados ser encriptados ou outro meio adequado a garantir o não cruzamento de informação.

Artigo 16º

Órgãos, tecidos e peças em pessoas falecidas

A extração de órgãos, tecidos e peças em pessoas falecidas nos termos no artigo anterior, pode realizar-se com fins terapêuticos e científicos, e rege por legislação própria.

Artigo 17º

Registo nacional

1- É criado, por portaria do membro do Governo responsável pela pasta da saúde, o Registo Nacional de não doadores (RENNDA), informatizado, para registo de todos aqueles que hajam manifestado a sua qualidade de não doadores.

2- O Governo fica autorizado, precedendo parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, a regular a organização e o funcionamento do RENNDA e a emissão de um cartão individual, no qual se faz menção da qualidade de não doador.

3- O RENNDA deve ser regulamentado de modo a iniciar a sua atividade, tendo em conta as condições legais, físicas e patrimoniais para o seu normal funcionamento.

Artigo 18º

Dados pessoais

1- Os dados pessoais relativos aos doadores e recetores, seu tratamento e interconexão, estão sujeitos a sigilo profissional e a medidas adequadas de segurança e confidencialidade de informação, no estrito respeito pelas condições estabelecidas no Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais a Pessoas Singulares.

2- Ao doador e recetor é garantida a confidencialidade de toda a informação relacionada com a sua saúde, com os resultados das análises das suas dádivas e com a rastreabilidade da sua dádiva.

3- Na dádiva *post mortem* e na doação renal cruzada, o doador ou os seus familiares não podem conhecer a identidade do recetor, nem o recetor ou os seus familiares a identidade do doador, devendo os respetivos dados serem objeto de encriptação ou outro meio adequado a garantir o não cruzamento de informação.

4- São expressamente proibidos aditamentos, supressões ou alterações não autorizadas dos dados constantes das fichas dos doadores ou dos registos de exclusão, bem como a transferência não autorizada de informações quando não cumpram o previsto no Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais a Pessoas Singulares.

5- Os sistemas de informação previstos na presente Lei garantem a segurança dos dados.

6- Os direitos de acesso e oposição dos titulares dos dados à informação contida nos sistemas de registo de dádivas e doadores exercem-se nos termos e condições previstas na Lei referida no n.º 4.

Artigo 19º

Certificação da morte

1- Cabe à Ordem dos Médicos, ouvido o CNEPS, enunciar e manter atualizado, de acordo com os progressos científicos que venham a registar-se, o conjunto de critérios e regras de semiologia médico-legal idóneos para a verificação da morte cerebral.

2- O Bastonário deve comunicar ao departamento governamental responsável pelo setor da Saúde o texto aprovado pela Ordem dos Médicos, fixando os critérios e regras referidos no número anterior, para publicação na I série do Boletim Oficial.

Artigo 20º

Formalidades de certificação

1- Os médicos que procedam à colheita devem lavrar, em duplicado, o auto onde conste a identidade do falecido, o dia e a hora da verificação do óbito, a menção da consulta ao RENNDA e do cartão individual, havendo-o, e da falta de oposição à colheita, os órgãos ou tecidos recolhidos e o respetivo destino.

2- Na verificação da morte não deve intervir médico que integre a equipa de transplante.

3- A colheita deve ser realizada por uma equipa médica autorizada pelo diretor clínico do estabelecimento onde se realizar.

4- O auto a que se refere o n.º 1 deve ser assinado pelos médicos intervenientes e pelo diretor clínico do estabelecimento.

5- Um dos exemplares do auto fica arquivado no estabelecimento em que se efetiva a colheita e o outro é remetido, para efeitos de estatística, ao serviço competente do ministério responsável pelo setor da saúde.

6- Quando não tiver sido possível identificar o cadáver, presume-se não haver oposição à dádiva, caso não resultar dos elementos circunstanciais nada que indique o contrário.

Artigo 21º **Execução da colheita**

1- Os médicos que procedem à colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, devem lavrar um auto, em duplicado, do qual conste:

- a) A identidade do falecido;
- b) O dia e a hora da verificação da morte;
- c) A menção da consulta do registo de doadores para depois da morte e do cartão individual do doador, ou de outros elementos relevantes;
- d) A identificação dos médicos intervenientes na operação;
- e) A indicação dos órgãos e tecidos recolhidos e o respetivo destino.

2- O auto a que se refere o número anterior deve ser assinado pelos médicos intervenientes e pelo diretor do estabelecimento hospitalar onde se realizar a colheita, sendo um dos exemplares arquivado neste estabelecimento e o outro remetido aos Serviços de Saúde, nos hospitais centrais autorizadas para o efeito.

Artigo 22º **Cuidados a observar na execução da colheita**

1- Na execução da colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana devem evitar-se mutilações ou dissecações não estritamente indispensáveis à recolha e utilização de tecidos ou órgãos e as que possam prejudicar a realização de autópsia, quando a ela houver lugar.

2- O facto de a morte se ter verificado em condições que imponham a realização de autópsia médico-legal não obsta à efetivação da colheita, devendo, contudo, o médico relatar por escrito toda e qualquer observação que possa ser útil a fim de completar o relatório daquela.

3- Sempre que o cadáver tenha sido mutilado ou dissecado deve, na medida do possível, proceder-se à sua restauração.

Artigo 23º **Unidade Nacional de Colheita**

1- É criada, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, uma Unidade Nacional de Colheita (UNC) para a colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana.

2- A unidade referida no número anterior deve observar as normas de segurança e qualidade na colheita, manutenção e custódia dos órgãos, tecidos e células de origem humana, em conformidade com as normas de segurança e qualidade de colheita de órgãos, tecidos e células de origem humana, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo 24º

Campanha de informação

1- O Governo deve promover campanhas de informação sobre o significado, em termos de solidariedade, política de saúde e meios terapêuticos, da colheita de órgãos, tecidos e células e da realização de transplantes.

2- A campanha de informação deve elucidar igualmente sobre a possibilidade de se manifestar a indisponibilidade para a dádiva *post mortem*, sobre a existência de um registo de não doadores e sobre a emissão e uso do cartão individual em que essa menção é feita.

Artigo 25º

Responsabilidade

Os infratores das disposições desta lei incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar, nos termos gerais de direito.

Artigo 26º

Regulamentação

O regime jurídico de garantia e segurança dos órgãos de origem humana destinados a transplantação no corpo humano é regulado em disposição própria.

Artigo 27º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 16 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade